



O TERRORISMO DE ESTADO E A DITADURA CIVIL-MILITAR NO BRASIL: DIREITO DE RESISTÊNCIA NÃO É TERRORISMO*

José Carlos Moreira da Silva Filho

Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais e da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)

1. INTRODUÇÃO

Já Maquiavel preconizava que uma das grandes virtudes do governante era saber incutir e administrar o terror aos seus comandados. É “preciso ser ao mesmo tempo amado e temido mas que, como isso é difícil, é muito mais seguro ser temido se for preciso escolher”². Quase três séculos depois, a palavra “terrorismo” surge justamente atrelada à ação dos Estados modernos, com o exemplo histórico da França durante a revolução burguesa na ditadura do Comitê de Saúde Pública, liderado por Robespierre nos anos de 1793 e 1794. O número estimado de execuções foi de 17.000, com cerca de 300.000 prisões, o que ocorreu por vezes sem julgamento ou, quando os houve, sem defesa³.

Ainda que normalmente o terrorismo esteja associado à ação de grupos não estatais, verifica-se que em suas origens ele surge por obra da ação estatal⁴, descortinando aquela que é, sem

* Este artigo é fruto de projeto de pesquisa desenvolvido pelo Grupo de Pesquisa Direito à Memória e à Verdade e Justiça de Transição, com sede no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. O projeto de pesquisa, do qual resultou este artigo, conta com bolsa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Este artigo, em uma versão maior, foi apresentado no Encontro Internacional intitulado *The Third Session of the International Forum on Crime and Criminal Law in the Global Era*, ocorrido em Beijing na China de 29 a 31 de Outubro de 2011, e que congregou especialistas em Direito Penal, Processual Penal, Sociologia da Violência e Criminologia oriundos de diferentes países para discutirem o tema do terrorismo. A participação no evento foi apoiada financeiramente pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

2 MACHIAVELLI, Niccolò. *O príncipe*. Tradução de Sérgio Bath. In: *Maquiavel O príncipe* - Estudos. Curso de introdução à ciência política - estudo de caso. Brasília: Universidade de Brasília, 1982. p. 67.

3 FRAGOSO, Heleno. *Terrorismo e criminalidade política*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p.14.

4 ROTHE, Dawn L. *State criminality - the crime of all crimes*. Plymouth: Lexington Books, 2009. p. 38. Além de promover diretamente o terror, o Estado pode apoiar ações de grupos paramilitares contra a sua própria população, conforme se visualiza no exemplo colombiano (GREEN, Penny; WARD, Tony. *State crime - governments, violence and corruption*. London: Pluto Press, 2004. p.107).

dúvida, a pior espécie de terrorismo que se poderia identificar, tanto com relação ao número de vítimas como à gravidade dos atos praticados: o terrorismo de Estado. Para que se possa visualizar em termos criminológicos este fenômeno mais específico, mister situá-lo no bojo do estudo dos crimes do Estado, o que se pretende fazer no primeiro item deste texto.

Em seguida, procurar-se-á realizar uma análise mais detida sobre o que determina o terrorismo de Estado e como ele suscita a prática legítima do direito de resistência. A título conclusivo, traz-se a identificação da permanência de elevados índices de violência policial no Brasil e em que medida este fato está estreitamente vinculado à ocorrência do terrorismo de Estado e o seu inadequado enfrentamento no período de redemocratização. O artigo se encerra com a indicação de algumas medidas preventivas para o combate do terrorismo de Estado e do terrorismo em geral.

2. CRIMES DO ESTADO⁵

De todas as características já apontadas por inúmeros autores, talvez aquela que até hoje melhor se amolde ao fenômeno dos Estados modernos seja, conforme já formulado por Max Weber, o monopólio da violência legítima em uma dada sociedade.

Como se sabe, porém, mesmo com as balizas da noção de Estado de Direito, isto é, de um Estado que se submeta a leis por ele mesmo democraticamente produzidas, o qualificativo de “legítima”, em relação à violência exercida pelo Estado, pode dar lugar a verdadeiras atrocidades, apoiadas em não raras vezes na flexibilidade do conceito. Nem sempre fica claro para a sociedade e seus agentes públicos o que separa a violência legítima da ilegítima.

Precisamente, por deter o monopólio da violência, o Estado é aquele que possui as maiores probabilidades de utilizá-la de modo inadequado, assim como é o que pode propiciar os resultados mais funestos, tanto em qualidade como em quantidade.

Ao serviço do Estado estão aparelhos repressivos fortemente treinados e armados, como as polícias e as forças militares. Na estruturação destes aparelhos se apresenta uma organização burocrática com várias e complexas ramificações, um conjunto ideológico que justifica as suas ações, um forte sentimento corporativo e uma racionalidade instrumental que perpassa todas as suas instâncias. Nenhuma quadrilha ou bando de criminosos de um país consegue igualar tal poderio, a não ser quando começa a se divisar algo como um proto-Estado⁶, prestes a dar um golpe ou a concretizar uma revolução.

⁵ Nesta parte repisam-se algumas considerações já apresentadas em SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Crimes do Estado e Justiça de Transição. *Sistema Penal & Violência*, v. 2, p. 22-35, 2010.

⁶ GREEN; WARD, *op.cit.*, p.3.



Partindo da premissa de que um Estado pode adotar um comportamento que seja considerado desviante em relação a determinados *standards*, e especialmente quando tal comportamento envolve o emprego da violência, é possível constatar a existência dos crimes do Estado.

Embora bem antigos em sua realidade (e no caso do Estado moderno desde as suas mais incipientes manifestações), o interesse pela definição e estudo dos Crimes do Estado é algo relativamente recente. Impulsionados pelo trabalho de Sutherland sobre os *White Collar Crimes* lançado em 1949, foi somente a partir da década de 1970 que os criminólogos começaram a tratar do tema mais detidamente⁷.

Ainda no final dos anos 80 e início dos 90, conforme esclarece Rothe, os dois grandes pontos sobre os quais os estudiosos se dividiam e concentravam os seus esforços eram: 1) quem é o sujeito desses crimes: o indivíduo ou uma organização como o Estado? 2) quais os *standards* que devem ser utilizados para definir tais crimes?

Com relação ao primeiro ponto, os sociólogos organizacionais enfatizaram a necessidade de que as ciências sociais se deslocassem do foco no indivíduo para o foco nas organizações, percebidas

como uma entidade. O consenso ao qual se chegou, que pode ser claramente identificado na legislação internacional, é que a responsabilização pelos crimes cometidos pelo Estado cabe tanto aos agentes individuais envolvidos quanto à instituição estatal.

Condições estruturais e organizacionais combinam-se com preferências individuais para gerar este tipo de ofensa, punir apenas os indivíduos não resolverá o problema, pois as políticas e estruturas continuarão.

É o Estado que tem se revelado o principal autor dos crimes contra a humanidade. E isto traz um agravante, pois é justamente o Estado quem deveria proteger os seus cidadãos da violação dos seus direitos fundamentais

Embora o Estado não possa ser encarcerado, há outras formas de controle como sanções comerciais, imposições de tarifas, negação de empréstimos, abalo da reputação internacional e até mesmo, nos casos mais extremos, missões militares enviadas por outros Estados. Para que tais controles operem é preciso, contudo, haver vontade política dos atores internacionais, especialmente de Estados que possuam condições políticas e econômicas para intervirem.

O outro ponto que provocou fortes polêmicas e discussões a respeito dos crimes do Estado foi o relativo aos critérios a serem utilizados para que se possa identificar um crime de tal espécie. A grande perplexidade inicialmente gerada pode ser resumida no seguinte questionamento: como o Estado pode ser um agente criminoso se é ele mesmo quem

define o que é um comportamento criminoso? Querer buscar uma instância definidora do crime que esteja além do Estado não seria atacar a sua soberania?

É justamente diante de perguntas como essas que se pode avaliar a grande importância do direito internacional, principalmente quando o foco recai sobre a violação dos direitos humanos. Atualmente, é vasta a legislação internacional que não só estabelece limitações para as ações do Estado como também tipifica os crimes que este pode cometer⁸, demarcando responsabilidades individuais dos agentes e responsabilidades atribuídas diretamente à organização estatal. Além disso, o recurso ao direito internacional ajuda a anular o argumento do ataque à soberania, já que os Estados acatam voluntariamente tais normas, participando da sua elaboração.

8 Provavelmente o documento internacional mais incisivo nesta direção é o Tratado de Roma de 1998, já ratificado pelo Brasil e que instituiu o Tribunal Penal Internacional - TPI.

Não se pode esquecer, do mesmo modo, que existem limites estabelecidos pela legislação interna do próprio Estado que também podem configurar, quando ultrapassados, uma atitude criminosa do poder público, focada em princípio na ação individual dos agentes envolvidos, mas também voltada à responsabilização do próprio Estado.

Um critério razoavelmente consensual quanto à delimitação do crime do Estado é a própria legislação, especialmente aquela produzida na esfera internacional. Green & Ward, preocupados em não transformar a noção de crime do Estado em uma panacéia voltada a qualquer ação estatal inadequada, se apressam em registrar que é essencial para a definição de tal espécie de crime que ele se configure na violação de direitos humanos⁹. Não será, por exemplo, qualquer sanção comercial oriunda do descumprimento estatal de algum acordo comercial que caracterizará um crime do Estado.

Dentre os tipos de crimes identificados tanto na legislação quanto na literatura sobre o tema, destacam-se os crimes de genocídio e os crimes contra a humanidade¹⁰. Enquanto o crime de genocídio implica no deliberado propósito de eliminação completa de um determinado grupo humano, caracterizado a partir de critérios étnicos, religiosos, raciais ou políticos, o crime contra a humanidade implica na colocação em prática de uma política estatal de perseguição sistemática a um determinado grupo humano. Quando tal perseguição transforma-se em ações que deliberadamente almejam a eliminação completa dos integrantes daquele grupo (como no exemplo paradigmático do nazismo), tem-se o crime de genocídio.

A previsão de ambos os crimes remonta inicialmente ao imediato segundo pós-guerra¹¹. Hoje estão bem delimitados no Tratado de Roma de 1948, figurando como as duas espécies mais graves de crimes que um Estado pode cometer.

9 GREEN; WARD, op.cit., p.7

10 Em seu livro, Green & Ward identificam os seguintes tipos de crimes do Estado, dedicando um capítulo para explicar cada qual: corrupção, desastre natural (quando há a displicência do Estado em prevenir os seus efeitos), crimes da polícia, crimes do Estado e das corporações (quando o Estado se alia a grandes corporações para violar direitos humanos), crimes do Estado e crime organizado (quando o Estado se alia a organizações criminosas), terrorismo de Estado, tortura, crimes de guerra e genocídio (*Ibidem*). Tal listagem abarca, embora sob outra nomenclatura, muitos dos crimes internacionais hoje tipificados. Rothe, por sua vez, propõe a seguinte terminologia: crimes do Estado e das corporações, crimes do Estado e das organizações internacionais (especialmente os chamados "crimes de globalização", nos quais organismos financeiros internacionais, agindo em conluio com um ou mais Estados, causam abruptos deslocamentos de recursos de um país, atingindo diretamente inúmeros direitos básicos da população), crimes políticos e crimes ambientais. A partir da legislação internacional, Rothe identifica, de maneira mais específica os seguintes tipos, que podem ser enquadrados nas classificações acima: genocídio, estupro genocida, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, tortura, assassinatos patrocinados pelo Estado, terrorismo de Estado, desaparecimento forçado de pessoas, escravidão, recrutamento militar de crianças, crimes de agressão (quando um Estado invade outro Estado e causa sérios danos à população civil, como ocorreu, por exemplo, na invasão do Iraque pelos Estados Unidos) e deslocamento (quando populações inteiras são expulsas de seus lares e são forçadas a se deslocarem para outro lugar) (ROTHE, op.cit.).

11 Os crimes contra a humanidade foram previstos inicialmente no Acordo de Londres de 1945 (o mesmo que institui o Tribunal de Nuremberg), e o crime de genocídio em uma Convenção específica: a Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio de 1948, também adotada pelas nações unidas.



Detalhando um pouco mais os crimes contra a humanidade, é possível, sucintamente, identificar a constância de três elementos que os caracterizam¹²:

- a) o caráter inumano e hediondo do ato criminoso¹³;
- b) a enunciação não taxativa da enumeração destes atos;
- c) o fato de que sejam praticados em meio a uma política de perseguição geral e sistemática a uma parcela da população civil.

Desgraçadamente, estes três aspectos têm se reunido cada vez mais em ações praticadas pelos governos nacionais contra a sua própria população¹⁴. Tais crimes são chamados de crimes contra a humanidade porque eles apontam para a completa eliminação de parcela inerente à diversidade humana, expulsando este grupo da comunidade política e atacando a base do que permite a própria existência da política: a pluralidade humana¹⁵. É o Estado que tem se revelado o principal autor dos crimes contra a humanidade. E isto traz um agravante, pois é justamente o Estado quem deveria proteger os seus cidadãos da violação dos seus direitos fundamentais.

Os crimes do Estado são aqueles que mais vidas humanas sacrificam. É, sem dúvida, a espécie mais gravosa de crime. Diante desta constatação segue-se o paradoxo de que justamente estes crimes acabaram ficando de fora das preocupações científicas da criminologia, sendo que só recentemente, como já registrado, vem se dedicando ao seu estudo, e mesmo assim apenas de modo marginal e setorizado em alguns poucos centros e autores¹⁶. Isto não significa que tais

12 INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE – ICTJ. Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília*, n.1, p.352-394, jan.-jun. 2009. p. 356-357.

13 Tal aspecto sinaliza para uma situação de total submissão da vítima ao ofensor, no qual se elimina completamente qualquer possibilidade de escolha ou manifestação autônoma, despiando a vítima da sua própria humanidade. O exemplo mais evidente de um ato com tais características é a tortura.

14 Em seu livro, Garapon traz alguns importantes dados estatísticos que mostram isto. Na Primeira Guerra Mundial, os civis representavam 10 por cento das vítimas e na Segunda Guerra Mundial passaram a 60 por cento. Já nos conflitos deflagrados após 1945, a cifra atingiu quase que a total plenitude, 90 por cento das vítimas eram civis. Ademais, de 1945 a 1970, de 97 conflitos registrados, 82 eram internos. No século XX, as guerras entre Estados fizeram 35 milhões de vítimas, e os conflitos internos 150 milhões (GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar* – para uma justiça internacional. Tradução de Pedro Henriques. Lisboa: Piaget, 2004. p.99).

15 Para Hannah Arendt, a “pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir” (ARENDE, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 16). Na mesma obra, a autora avalia as diretrizes que condicionam a humanidade do homem, utilizando as categorias de “labor” e “trabalho”, como atribuições periféricas a condição de pessoa e, principalmente, a de “ação”, focada nas relações sociais e políticas entre os seres humanos como própria condição indispensável para sua humanidade.

16 Dentre estes destacam-se: Penny Green & Tony Ward (que mantém inclusive um grupo de estudos e um sítio eletrônico, vinculados ao *King's College* de Londres e que se chama *International State Crime Initiative* – www.statecrime.org), Dawn L. Rothe (que também coordena um grupo de estudos e um sítio eletrônico, vinculados a *Old Dominion University* em Norfolk nos Estados Unidos da América, que se chama *International State Crime Research Consortium* - <http://al.odu.edu/isrcr/>), Kauzlarich & Kramer, Christopher W. Mullins, Elizabeth Stanley, Jeffrey Ian Ross e David O. Friedrichs.

crimes não tenham sido estudados e que não exista uma larga produção sobre eles, só que esta se apresenta em outros campos científicos, como as Relações Internacionais, a Ciência Política e o Direito Internacional.

Segundo Zaffaroni, a temática é o grande desafio da criminologia para o século XXI. Ele afirma que seria depreciável um saber criminológico que ignore o mais grave de todos os crimes, sendo tal omissão um sinal de indiferença e aceitação¹⁷.

O tema dos crimes do Estado traz de maneira clara para a criminologia uma indispensável vinculação ética como premissa para o seu desenvolvimento como ciência: o respeito aos direitos humanos¹⁸. Uma das primeiras consequências geradas por tal ponto de partida é a imperiosidade de que a criminologia se volte sobre o seu próprio discurso científico para avaliar até que ponto ele oculta ou até mesmo contribui para a realização dos crimes do Estado, gerando teorias e justificativas científicas para a neutralização das ações criminosas do Estado¹⁹. Esse mesmo olhar crítico também deve se voltar para o campo do Direito Penal.

Uma importante razão para a invisibilidade dos crimes do Estado reside na própria complexidade da qual eles se cercam. Tais crimes não se circunscrevem pura e simplesmente no contexto social e individual do agente, eles alcançam a própria estrutura organizacional do Estado, com todos os aspectos históricos, políticos, econômicos e culturais que são inerentes a cada um dos Estados existentes no mundo²⁰. Há uma cultura organizacional fortemente urdida nos Estados, cada qual ao seu modo, que em não raras situações fornece toda uma justificativa para descaracterizar

17 ZAFFARONI, Eugenio Raul. El crimen de Estado como objeto de La Criminología, 2006. Disponível em: <<http://www.bibliojuridica.org/libros/6/2506/4.pdf>>. Acesso em 08 jan. 2011.

18 Neste ponto concorda-se plenamente com a afirmação de Green & Ward: “[...] argumentamos que algumas dessas normas – aquelas que definem direitos humanos universais – refletem, embora de modo imperfeito, princípios de justiça que os criminólogos devem apoiar. Não acreditamos que a criminologia possa ser neutra entre violadores de direitos humanos e suas vítimas” (tradução nossa) (GREEN; WARD, op.cit., p. 2). No original: “[...] we argued that some of these norms – those that define universal human rights – reflect, however imperfectly, principles of justice that criminologists ought to support. We do not believe that criminology can be neutral between human rights violators and their victims”.

19 Zaffaroni afirma que os elementos que provém da criminologia clássica podem ser bem mais úteis aos crimes do Estado do que aos crimes comuns, e exemplifica trabalhando com as técnicas de neutralização de Sykes e Matza (ZAFFARONI, op. cit.). Tais técnicas foram apresentadas por Sykes e Matza no ano de 1957 em um artigo publicado na *American Sociological Review*, e voltavam-se para a elucidação da delinquência juvenil (SYKES, Gresham M.; MATZA, David. Techniques of neutralization: a theory of delinquency. In: *American Sociological Review*, n. 22, 1957, p.664-670). O princípio básico das técnicas de neutralização se apoia na possibilidade sempre presente de que atos que em princípio seriam ofensivos aos valores e normas vigentes sejam justificados de modo a não representarem uma real ofensa. Em outras palavras, são justificativas para as ações criminosas que operam para que estas não entrem em contradição com os parâmetros sociais. Aos olhos do agente, sua ação é válida e, em vez de afrontar diretamente os valores prevalecentes, eles são neutralizados em relação a esta ação. Sykes e Matza apoiaram-se na teoria da associação diferencial de Sutherland, segundo a qual tanto as técnicas empregadas na ação criminosa quanto as justificativas e as racionalizações que lhes dão sustentação podem ser ensinadas e aprendidas. De modo muito mais claro e elaborado do que na delinquência juvenil, dispersa no âmbito das relações sociais, tais justificativas e racionalizações se apresentam em relação aos crimes do Estado, com um nível de sofisticação teórica e institucional muito mais elaborado e complexo.

20 Exatamente neste ponto é possível identificar a diferença entre os crimes de colarinho branco e os crimes do Estado, já que naqueles inexiste a complementação organizacional do objetivo individual do agente (GREEN; WARD, op.cit., p.5-6).



como criminosas algumas das suas ações²¹. Veja-se, por exemplo, quantos crimes hoje são cometidos pelos Estados em nome da segurança.

Enquanto, nos crimes comuns, o agente geralmente procura desculpar sua conduta vendo-a como uma exceção necessária a uma regra com a qual ele mesmo concorda, nos crimes do Estado o agente público, que comete um crime apoiado pela própria organização estatal à qual pertence, se vê, muitas vezes, como uma espécie de arauto dos valores sociais que seriam reforçados com o seu ato.

Isto fica claro quando se visualiza o exemplo das ditaduras latino-americanas nos anos 60 e 70. Torturar, assassinar, desaparecer com os restos mortais, banir, exilar, cassar, demitir, monitorar, censurar os meios de comunicação e difamar pessoas que eram tidas como subversivas ou, ainda pior, comunistas, eram ações praticadas pelo Estado e justificadas como uma espécie de guerra santa contra o comunismo internacional e a ameaça aos valores cristãos e familiares. Teorias como a Doutrina da Segurança Nacional foram detalhadamente elaboradas e repassadas em cursos, preleções, legislações e publicações²².

Em Estados democráticos, igualmente, vislumbra-se a tentativa de legitimação da tortura, seja através do próprio Direito, como ocorre nos Estados Unidos²³, seja por intermédio de discursos apologéticos da violência do Estado contra criminosos comuns. Por trás dessa realidade são desenvolvidas algumas teses pretensamente científicas que depois irão desaguar em políticas do tipo “tolerância zero”²⁴.

21 François de Bernard observa que os governos têm todo o interesse em manter o fenômeno do terrorismo circunscrito às dimensões não estatais, lançando um véu de obscuridade sobre o terrorismo praticado por si e, em não raras vezes, procurando justificá-lo a partir da existência do terrorismo não estatal. Afirma que se trata, sob a perspectiva dos governos, “de agir para que o terrorismo de Estado não exista aos olhos do cidadão e da comunidade internacional, ou pelo menos, que ele não seja percebido senão como *resposta* legítima e fundada para um terrorismo *prévio*, que seria único, autêntico...” (BERNARD, François de. *A fábrica do terrorismo* – um livro inconcreto para o uso de grandes pessoas. Tradução de Antonio Sidekum. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2006, p.16). Quando o Estado procura defender a democracia fazendo uso de estratégias terroristas, mesmo no seio de democracias formais, ele não está combatendo ou diminuindo o terrorismo, mas sim o está elevando a uma categoria muito mais ampla e letal: a do terrorismo de Estado, mais nítida, sem dúvida alguma, nos regimes claramente ditatoriais ou totalitários.

22 Para o aprofundamento do contexto de surgimento da Doutrina de Segurança Nacional no Brasil e na América Latina, bem como dos seus preceitos e mandamentos, é indispensável a leitura do livro escrito pelo PE. Joseph Comblin, ex-perseguido político no Brasil: COMBLIN, Joseph. *A ideologia da segurança nacional* – o poder militar na América Latina. Tradução de A. Veiga Fialho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

23 Tal legalização deu-se especialmente com a aprovação do *2006 Military Comission Act* no governo Bush. Segundo este dispositivo legal, as regras internacionais de direitos humanos não se aplicariam a certos prisioneiros, considerados *unlawful enemies combatants* (na reformulação desta lei em 2009, utilizou-se a expressão *unprivileged enemies belligerents*), que podem ficar presos por tempo indeterminado sem julgamento e que podem, a critério da comissão militar, formada ao arbítrio do presidente, receber qualquer punição, inclusive a morte. A lei de 2006 permitia ainda a aceitação de depoimentos obtidos sob qualquer meios, inclusive tortura. Tal previsão foi afastada pela *2010 National Defense Authorization Act*, conhecida como *2009 Military Comission Act*, já sob a égide do governo Obama. Tal reformulação também excluiu da jurisdição das comissões militares os cidadãos estadunidenses, contribuindo para diminuir a resistência interna às comissões militares e aumentar a discriminação contra os imigrantes. A atual lei procurou trazer algumas garantias processuais aos julgados pelas comissões militares, embora continue permitindo, ainda que dentro de certos limites, a obtenção de depoimentos dos detidos sob coação, ou seja, a tortura. A lei de 2006 simplesmente fazia algo idêntico ao que fez o AI-5 na ditadura militar brasileira: eliminava a garantia do habeas corpus. Por fim, ambos os diplomas legais buscam restringir a jurisdição das cortes nacionais sobre tais casos.

24 Sobre a criminalização da pobreza, o aumento exponencial do encarceramento e teses como a das “vidraças quebradas”, segundo a qual deve-se punir com rigor o menor dos crimes para prevenir a prática dos maiores, veja-se o breve, mas esclarecedor texto de Loïc Wacquant: WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

Por fim, a dificuldade em se tratar dos crimes do Estado é sem dúvida maior no âmbito interno do país respectivo, já que muitos dos que estão direta ou indiretamente envolvidos com estes crimes estão no poder político. É diante deste fato que cresce a importância dos organismos internacionais e dos inúmeros militantes de direitos humanos que atuam no espaço transnacional²⁵.

3. TERRORISMO DE ESTADO E DIREITO DE RESISTÊNCIA

Pois bem, dentro desse espectro mais amplo dos crimes do Estado é que se torna adequado situar o fenômeno conhecido como terrorismo de Estado. Não é difícil observar que as figuras dos crimes contra a humanidade e do genocídio fornecem o cenário ideal para o terror promovido pelo ente estatal. Na medida em que parte da população civil é selecionada como alvo das ações repressivas do Estado, uma série de políticas são colocadas em ação, e boa parte delas congrega ações violentas e ilegais que se amoldam na categorização de atos terroristas: sequestros, desaparecimentos, tortura, atentados a bomba, assassinatos, estupros, constantes invasões de domicílio. Tais ações, por si só, não seriam suficientes para designar o terrorismo de Estado. Para tanto, elas devem ser percebidas no contexto da deflagração de uma política delinvente²⁶, na prática massiva de tais ações pelos próprios agentes públicos ou de grupos por eles apoiados, sustentados nas diretrizes políticas fornecidas pelo governo.

Em princípio, para que exista o terrorismo de Estado não é condição indispensável o funcionamento de um governo autoritário ou uma ditadura, mas, sem dúvida alguma, o contexto de um regime ditatorial o torna muito mais provável. A prática do terrorismo de Estado por regimes ditatoriais e/ou totalitários tem mostrado que o recorte repressivo vai se alargando com o tempo, atingindo um espectro cada vez mais amplo da população, com uma evidente militarização das relações sociais, segundo a qual todos são suspeitos até prova em contrário.

Somando-se a esse ambiente, está a desinformação gerada pela censura dos meios de comunicação e pela própria propaganda do governo, sempre associada com a manipulação das notícias e com o ocultamento das violações de direitos humanos por ele promovidas. Também é notável a capacidade, como se viu no caso da ditadura civil-militar brasileira, de manipulação

25 Neste sentido, ver: SIKKINK, Kathryn; KECK, Margareth E. *Activists beyond borders – advocacy networks in international politics*. Ithaca: Cornell University Press, 1998.

26 GARAPON, op.cit., p.121.



dos órgãos legislativos e judiciários²⁷, com o fim de legalizar e judicializar a repressão, sempre fazendo vistas grossas quanto às inconstitucionalidades, às ofensas a direitos fundamentais e às denúncias realizadas pelos presos e perseguidos políticos. Como registrou-se no início, dificilmente qualquer grupo armado paraestatal pode fazer frente à amplitude, constância e intensidade do terror promovido pelo Estado.

Além de trabalhar para a invisibilização dos seus crimes, e, em especial, do terror por eles desencadeado, o Estado projeta o qualificativo de terrorista aos grupos que são alvo da sua perseguição. Um dos objetivos deste artigo é justamente afastar a ação/reação, mesmo que violenta, desses grupos como integrante da definição de terrorismo, limitando-se, no recorte aqui proposto, aos contextos ditatoriais.

Tem-se, para tal fim, que quando um governo viola as regras fundamentais do Estado que administra, ou ainda, quando chega ao poder em flagrante desrespeito a essas mesmas regras, como é o caso do golpe de Estado, a oposição a este governo é legítima, mesmo que pelas armas. Todavia, a pecha de terrorista nessas situações alcança aqueles grupos, especialmente os armados, que se opõem ao poder constituído ilegalmente, confundindo-se com a categoria da criminalidade política.

Como esclarece Fragoso, o crime político é aquele cometido contra a segurança do Estado²⁸. Quando se compara, porém, a usurpação ilegítima do poder político em uma dada sociedade com a ação de resistência a esta usurpação, fica claro que nem mesmo de criminosa seria adequado classificar a ação de resistência, quanto mais de terrorista. Tais atos seriam criminosos aos olhos de quem os classifica como tal e a quem interessa tal qualificação. Como o governo constituído é ilegítimo, também é ilegítima a legislação de exceção que criminaliza as condutas de resistência²⁹.

27 Em seu livro “Ditadura e Repressão”, no qual promove um estudo comparado sobre a judicialização da repressão na Argentina, no Chile e no Brasil, o cientista político Anthony Pereira identifica um curioso paradoxo no caso brasileiro. De todos os três países, o Brasil foi aquele que melhor judicializou a repressão ditatorial e construiu uma legalidade autoritária mais ampla, arraigada e vinculada à ordem jurídica anterior. Tal se deve, entre outros fatores, ao alto grau de coesão entre as elites judiciais e as forças armadas, o que levou os condutores do golpe e da sua manutenção à opinião de que o judiciário era “confiável”, e que portanto, os tribunais poderiam se prestar ao papel de intermediário entre a ação repressiva direta dos agentes de segurança pública e aqueles que eram perseguidos políticos, tidos no contexto da ditadura como criminosos e terroristas. Se por um lado os milhares de julgamentos ocorridos na ditadura brasileira faziam vistas grossas em relação às denúncias de tortura e compactuavam com leis draconianas, como eram os Atos Institucionais e seus derivados, contando com juizes que defendiam e incorporavam a ideologia do regime, por outro, tais julgamentos contavam com um arsenal razoável de garantias e procedimentos e permitiam em grande parte dos casos evitar que os opositores políticos fossem simplesmente eliminados.

Na Argentina, a ausência de uma coesão entre os militares e a elite judicial levou os militares a considerarem o judiciário pouco ou de modo algum “confiável”. Não havia, portanto, mediadores institucionais entre a violência direta dos agentes da repressão e os seus alvos. A estratégia adotada foi claramente a da eliminação e do desaparecimento em massa dos opositores políticos. Contudo, se a forte coesão institucional ocorrida na ditadura civil-militar brasileira e a sua máscara de legalidade foram responsáveis por uma cifra menor de mortos e desaparecidos do que em relação à Argentina, elas mantiveram no Brasil a continuidade da herança autoritária no período pós-ditatorial (PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão* – o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010). Herança que no Brasil, ao contrário da Argentina, continua forte até hoje, como se verá mais adiante.

28 FRAGOSO, op.cit., p.30-31.

29 Fragoso lembra que a “teoria do crime político tem de ser construída sob o pressuposto do Estado democrático. [...] Só os regimes democráticos têm verdadeiramente autoridade para reprimir seus inimigos”. Contudo, como ele logo assinala na mesma passagem citada, o “problema está em saber o que é regime democrático” (*Ibidem*, p.36-37). Claro está neste artigo que, embora seja possível identificar no seio de democracias formais uma série de condutas autoritárias por parte do Estado e até mesmo a prática de crimes contra a humanidade e do terrorismo de Estado, é evidente que em um Estado ocupado por um governo ilegítimo não se pode ter uma democracia digna deste nome.

Em oposição ao terrorismo de Estado, não há grupos terroristas, mas sim grupos resistentes. Que fique bem clara esta distinção

Na fundação do pensamento liberal, identifica-se uma tradição da filosofia política segundo a qual é legítima a resistência à tirania, demarcando o que seria um verdadeiro *direito de resistência*.

Em sua obra política, John Locke³⁰ afirma que, enquanto a sociedade é oriunda de um contrato, o governo é fruto de uma confiança (*trust*), nele depositada pelos demais membros da sociedade. O objeto desta confiança é o respeito às leis da natureza³¹ e a promoção do bem

comum. Sempre que tal confiança for rompida, a sociedade pode, legitimamente, destituir o governo e colocar outro em seu lugar. O governante que viola as leis naturais, investindo assim contra a sociedade, entra em estado de guerra (uma modalidade do estado de natureza) contra ela. Assim, quando o rei ou o governante investe contra as leis da natureza, quem irá julgá-lo? Para Locke, deverá ser o próprio povo. Este deverá “apelar aos céus”, mas não em um sentido conformista, à espera de um julgamento divino, e sim do mesmo modo que Jefté (um herói bíblico) o fez: combatendo o inimigo pela força (tal foi o resultado do “apelo aos céus” realizado por Jefté diante da dominação dos amonitas sobre a tribo de Israel)³².

Depois de Locke, séculos mais tarde, o escritor estadunidense Henry Thoreau elaborará a expressão “desobediência civil”, prima-irmã da noção de direito de resistência. Em seu breve mas marcante escrito, produzido quando estava preso por não pagar impostos que, ao seu ver, financiariam a guerra injusta dos EUA contra o México, Thoreau afirma que “num governo que aprisiona qualquer pessoa injustamente, o verdadeiro lugar de um homem justo é também a prisão”³³. Em suma, Thoreau defendia o direito de qualquer indivíduo a se insurgir diante de uma lei injusta e opressiva e a se opor a políticas injustas promovidas pelo governo. Thoreau inspirará ações de resistência de grande magnitude, como as comandadas por Gandhi na Índia diante do colonialismo inglês e por Martin Luther King diante das políticas racistas estadunidenses.

30 Ver o verbete sobre John Locke escrito para o Dicionário de Filosofia do Direito: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. John Locke. In: BARRETTO, Vicente (Org.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo; Rio de Janeiro: UNISINOS; RENOVAR, 2006. p. 541-545.

31 Como se sabe, para Locke o direito natural por excelência é o direito de propriedade, que corresponde, juntamente com outros, aos tradicionais direitos liberais de primeira geração, isto é, aqueles que se opõem à ação abusiva do Estado e dele exigem uma conduta negativa, de abstenção. Com o desenrolar da secular tradição dos direitos humanos outros direitos foram sendo agregados a este rol, por vezes até demarcando rotas de colisão, como foi o caso dos direitos sociais. De todo modo, na renovação do constitucionalismo ocorrida no segundo pós-guerra, o extenso rol dos direitos humanos assumiu a roupagem mais juridicizada dos direitos fundamentais, passando a constituir o pilar de sustentação das modernas constituições democráticas. Foi exatamente uma Constituição com tais feições que, no Brasil, foi vilipendiada pelo golpe militar de 1964: a Constituição de 1946.

32 LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução de Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 596-601 (Parágrafos 239 a 243).

33 THOREAU, Henry David. *A desobediência civil*. Tradução de Sergio Karam. Porto Alegre: L&PM, 2011. p. 30.



No século XX, Hannah Arendt emendará o aspecto excessivamente individualista da exortação de Thoreau destacando o indispensável aspecto coletivo, público e político que deve compor o fenômeno da desobediência civil³⁴.

O direito de resistência, contudo, assume maior amplitude do que a desobediência civil. Enquanto esta volta-se, marcadamente, para ações pontuais de um governo, que são eivadas de ilegitimidade, e assume uma feição não violenta³⁵, aquele combate a ilegitimidade do governo estabelecido, visando a sua derrubada, e admitindo para tanto a ação armada, embora também possa se exprimir de modo não violento³⁶.

O direito de resistência opera a partir de uma lógica de direito de defesa e possui como fundamento a manutenção da ordem constitucional democrática, que, por sua vez, assenta-se sobre a proteção e promoção dos direitos e garantias fundamentais. Está a favor de um direito primário. Não há, assim, a necessidade de que o direito de resistência esteja explicitamente mencionado no texto constitucional para que ele mesmo se revele um direito fundamental. Trata-se, porém de um direito secundário, que pressupõe a ofensa aos direitos materiais básicos integrantes do princípio estruturante da dignidade da pessoa humana.

No momento em que ocorre um golpe de Estado, subjugando-se pelas armas as autoridades democrática e constitucionalmente constituídas, sem que estas tenham investido claramente contra os limites constitucionais do seu governo, a resistência à tirania torna-se mais que um direito: um dever. O direito à resistência é análogo à legítima defesa no Direito Penal.

A Constituição brasileira é bem clara em seu artigo 5º, XLIV: “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático.” Aqui percebe-se o amparo constitucional ao direito de resistência.

Portanto, é preciso registrar mais uma vez, não há que se confundir o exercício do direito de resistência à tirania com o terrorismo. Em geral, quando a ação resistente se faz necessária,

34 ARENDT, Hannah. *Crises da República*. Tradução de José Volkmann. São Paulo: Perspectiva, 1973. p. 57-58.

35 No Brasil, um dos exemplos mais palpáveis de desobediência civil é a ação dos chamados novos movimentos sociais, dentre os quais se destaca o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST. Hannah Arendt, ao tratar da desobediência civil, assinalava que o caráter distintivo entre grupos que a praticam e grupos criminosos seria o caráter público e aberto dos primeiros (*Ibidem*, p.69), buscando expor e apresentar as suas razões e o propósito da sua luta, que no caso do MST seria pela reforma agrária e contra o predomínio violento do latifúndio. A ação do MST volta-se, portanto, a normas e políticas legais mas injustas, sendo a sua ação uma forma de pressão política para que o Estado reveja suas leis, decisões ou políticas, tendo em vista a satisfação de legítimas pretensões sociais e, em especial, dos próprios direitos e garantias inseridos na Constituição, como a função social da propriedade, por exemplo.

36 Buzanello prefere tratar do direito de resistência como um gênero do qual a desobediência civil, juntamente com a objeção de consciência, a greve política, a autodeterminação dos povos e o direito à revolução, é espécie (BUZANELLO, José Carlos. Em torno da Constituição do Direito de Resistência. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 42, n.168, p.19-27, out./dez. 2005). É uma perspectiva válida e profícua, porém, para efeitos deste artigo e com o fim de torná-lo mais incisivo e objetivo, considerar-se-á o direito de resistência como uma modalidade distinta da desobediência civil, em especial para caracterizar a oposição, presente no primeiro, ao governo ilegítimo como um todo e não apenas com relação a alguma política ou ato legislativo ou jurisdicional.

quem pratica o terrorismo é o próprio Estado, tomado de assalto por um governo ilegítimo. A identificação de um grupo terrorista não estatal pressupõe que o Estado em questão esteja sendo governado por um governo legítimo, em manutenção à ordem democrática e em respeito à Constituição em seus corolários fundamentais. Em oposição ao terrorismo de Estado, não há grupos terroristas, mas sim grupos resistentes. Que fique bem clara esta distinção³⁷.

É, pois, a partir do delineamento conceitual dos crimes do Estado, do terrorismo de Estado e do direito de resistência, que se deve contextualizar o caso brasileiro relativo ao período de 1964 a 1985, período da ditadura civil-militar brasileira³⁸. Necessário se faz igualmente invocar o arcabouço teórico e prático-institucional relacionado à Justiça de Transição para que se perceba o grande atraso brasileiro na implementação da sua transição política e no fortalecimento das suas instituições democráticas.

4. A HERANÇA DO TERRORISMO DE ESTADO NO BRASIL E A VIOLÊNCIA POLICIAL

A ausência de políticas transicionais mais expressivas no Brasil³⁹ reflete-se na falta de conhecimento das gerações mais novas quanto à montagem de uma estrutura altamente repressiva e militarizada nas forças policiais do país, bem como dos crimes contra a humanidade cometidos pelo governo ditatorial. Reflete-se, igualmente, na continuidade do rótulo de terroristas para os grupos que ousaram pegar em armas e exercer o direito de resistência diante da tirania.

37 É certo, igualmente, que em meio às ações de resistência poderão ser praticados crimes que excedam claramente o contexto e os propósitos da resistência, muitas vezes expondo a perigo, de modo desnecessário e fatal, terceiros sem relação direta com os conflitos. Nestes casos, haveria em tese a possibilidade de posterior responsabilização dos autores desses crimes, o que, de todo modo, jamais poderia ser feito em meio ao regime de exceção, mas apenas em meio a instituições democráticas e seus mecanismos transicionais, devendo ainda haver uma análise caso a caso para se avaliar em que medida houve ou não um excesso em relação aos atos de resistência. É preciso também levar-se em conta se tais atos já não foram punidos, em muitos casos até de forma extrema na vigência do próprio regime autoritário, caso em que se fariam desnecessárias as medidas de responsabilização. Por fim, é preciso assinalar que tais atos não poderiam ser considerados atos terroristas, visto que se qualificam como atos de resistência diante da prática do terrorismo estatal, sendo simplesmente, na medida do seu excesso, atos criminosos, a serem enquadrados no ritmo e nos princípios próprios do direito penal interno, e sujeitos, portanto, à prescrição.

38 Em outro artigo, procurei fornecer uma sucinta contextualização do terrorismo de Estado praticado no Brasil durante o período ditatorial que se estendeu de 1964 a 1985, para o qual remeto o leitor interessado: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Memória e Reconciliação Nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. In: PAYNE, Leigh; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Org.). *A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília; Oxford: Ministério da Justiça; Oxford University, 2011. p. 278-307.

39 Como já foi observado em outros escritos, o Brasil vem adotando de modo crescente ações voltadas ao processo da justiça transicional, especialmente no campo da reparação econômica por intermédio da atuação da Comissão de Anistia e da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos. Foi, contudo, somente durante o segundo governo Lula que estas comissões obtiveram uma expressão mais simbólica no espaço público, voltada mais claramente à promoção da reparação moral, do reconhecimento e de políticas de memória (sobre isto, ver: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O ano da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. In: Castor Bartolomé Ruiz [Org.]. *Justiça e memória: para uma crítica ética da violência*. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. p. 121-157), impulsionando visivelmente a criação de uma Comissão da Verdade e o debate sobre a responsabilização penal dos agentes públicos que praticaram crimes de lesa-humanidade durante a ditadura.

O mais preocupante, contudo, é não perceber o forte vínculo que há entre a montagem da estrutura repressiva durante a ditadura civil-militar no Brasil e a continuidade das mesmas práticas, agora não mais voltadas aos “subversivos” mas sim aos criminosos, selecionados em sua esmagadora maioria dentre os estratos mais empobrecidos da sociedade brasileira.

A polícia brasileira, tanto civil como militar, é proclamada pela Anistia Internacional como a mais violenta do hemisfério ocidental⁴⁰. A tortura é prática disseminada e que, tal qual no período ditatorial, objetiva instilar o terror nas suas vítimas⁴¹.

Quando se pensa nos quatro pilares da justiça de transição, apresentados acima, vê-se que no Brasil só se avançou de fato na reparação às vítimas, e que se tem um significativo atraso tanto no aspecto da justiça como no aspecto da reforma das instituições de segurança pública.

40 HUGGINS, Martha K.; HARITOS-FATOUROS, Mika; ZIMBARDO, Philip G. *Operários da violência: policiais torturadores e assassinos reconstruem as atrocidades brasileiras*. Tradução de Lólio Lourenço de Oliveira. Brasília: UnB, 2006. p. 28. Tal constatação feita pelos autores diante do Relatório da Anistia Internacional de 2000 continua presente no Relatório divulgado em 2010, no qual, inclusive, se menciona a estreita ligação entre a impunidade dos crimes de lesa-humanidade cometidos durante a ditadura (criticando-se também a recente decisão do STF quanto à manutenção da anistia para estes crimes) e os altos índices de violência policial no Brasil de hoje (disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/05/relatorio-da-anistia-internacional-critica-violencia-policial-no-brasil.html>>. Acesso em: 20 jul. 2011).

41 O recente relatório de Philip Alston, Relator Especial de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias das Nações Unidas, baseado em sua visita ao Brasil em novembro de 2007, denuncia as execuções praticadas pela polícia, as execuções de presos e o difícil acesso à Justiça no Brasil. Eis o resumo do seu relatório:

“O Brasil tem um dos mais elevados índices de homicídios do mundo, com mais de 48.000 pessoas mortas a cada ano. Os assassinatos cometidos por facções, internos, policiais, esquadrões da morte e assassinos contratados são, regularmente, manchetes no Brasil e no mundo. As execuções extrajudiciais e a justiça dos vigilantes contam com o apoio de uma parte significativa da população que teme as elevadas taxas de criminalidade, e percebe que o sistema da justiça criminal é demasiado lento ao processar os criminosos. Muitos políticos, ávidos por agradar um eleitorado amedrontado, falham ao demonstrar a vontade política necessária para refrear as execuções praticadas pela polícia.

Essa atitude precisa mudar. Os estados têm a obrigação de proteger os seus cidadãos evitando e punindo a violência criminal. No entanto, essa obrigação acompanha o dever do estado de garantir o respeito ao direito à vida de todos os cidadãos, incluindo os suspeitos de terem cometido crimes. Não existe qualquer conflito entre o direito de todos os brasileiros à segurança e à liberdade em relação à violência criminal, tampouco o direito de não ser arbitrariamente baleado pela polícia. O assassinato não é uma técnica aceitável nem eficaz de controle do crime.

Este relatório defende uma nova abordagem e recomenda reformas na Polícia Civil, Polícia Militar, corregedoria de polícia, medicina legal, ouvidorias, promotores públicos, judiciário e administração carcerária. O escopo das reformas necessárias é assustador, mas a reforma é possível e necessária.

Os brasileiros não lutaram bravamente contra 20 anos de ditadura, nem adotaram uma Constituição Federal dedicada a restaurar o respeito aos direitos humanos apenas para que o Brasil ficasse livre para que os policiais matassem com impunidade, em nome da segurança.”

Mais adiante, o relatório acrescenta:

“Policiais em serviço são responsáveis por uma proporção significativa de todas as mortes no Brasil. Enquanto a taxa de homicídios oficial de São Paulo diminuiu nos últimos anos, o número de mortos pela polícia aumentou, de fato, nos últimos 3 anos, sendo que, em 2007, os policiais em serviço mataram uma pessoa por dia. No Rio de Janeiro, os policiais em serviço são responsáveis por quase 18% do número total de mortes, matando três pessoas a cada dia. As execuções extrajudiciais são cometidas por policiais que assassinam em vez de prender um suspeito de cometer um crime, e também durante o policiamento confrontacional de grande escala seguindo o estilo de ‘guerra’, onde o uso de força excessiva resulta nas mortes de suspeitos de crimes e de pessoas na proximidade.

Na realidade, as taxas de homicídios de muitos estados do Brasil, incluindo Rio de Janeiro e São Paulo, são significativamente mais elevadas do que o demonstrado pelas estatísticas, porque as mortes praticadas por policiais em serviço são excluídas das estatísticas de homicídios” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais incluindo o direito ao desenvolvimento. Relatório do Relator Especial de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias Dr. Philip Alston referente a sua visita ao Brasil nos dias 4 a 14 de novembro de 2007. Disponível em: <<http://www.global.org.br>>. Acesso em: 22 jun. 2009).





ABERTURA

44ª CARAVANA DA ANISTIA – 29/10/2010, BETIM/MG

FONTE: ACERVO DA CA / GM / MJ

Após o término da ditadura civil-militar no Brasil, nenhum agente de segurança pública que tenha participado em torturas, assassinatos e desaparecimentos forçados foi responsabilizado pelo que fez. Nenhum juiz que tenha ignorado as denúncias de tortura e chancelado juridicamente a política de perseguição em massa do governo perdeu o seu posto. Nenhum militar igualmente foi expulso da força ou perdeu o direito às suas pensões por ter se envolvido na prática e no planejamento de crimes de lesa-humanidade. Nenhum político que tenha endossado tal política delinquente sofreu qualquer consequência por isto. Muitos desses agentes, juízes, militares e políticos simplesmente continuam ocupando cargos públicos no Brasil.

Durante a ditadura civil-militar brasileira, foram criados esquadrões da morte, grupos especiais (os GOE), todas as polícias foram submetidas ao comando e à lógica militar, criaram-se diversas ramificações da polícia política, como os DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações/Centro de Operações de Defesa Interna) e a nova atribuição de papéis aos DOPS (Departamentos de Ordem Política e Social), um forte sistema de informação operado pelo SNI (Sistema Nacional de Informação) com monitoramentos que durariam até os anos 90, o Conselho de Segurança Nacional, que era o ápice da estrutura repressiva, tanto que dele saíram os dois últimos presidentes ditadores do período. Paralelamente a toda esta estrutura repressiva organizada no formato piramidal, havia ainda as delegacias regionais da Polícia Federal, o Centro



de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA) e o Centro de Informações da Marinha (CENIMAR), que mantiveram ações repressivas tais como torturas, interrogatórios, assassinatos e desaparecimentos de modo quase independente⁴². Todas essas instâncias contaram com fortes e complexas conexões político-burocráticas e com financiamento privado⁴³. Além disso, a legislação de exceção da época submetia os crimes contra a segurança nacional à jurisdição militar, mas sempre com a participação de juízes de carreira e de promotores civis.

Segundo aponta importante pesquisa realizada por Martha Huggins, após a redemocratização nos anos 80, aumentou o número de esquadrões da morte no Brasil⁴⁴. Manteve-se intacta, entre as forças de segurança, a mesma cultura organizacional que foi formatada no período ditatorial, calcada na segmentação das ações violentas, na difusão de responsabilidades, na desumanização dos suspeitos e vítimas⁴⁵, na desumanização dos próprios agentes, em especial ao longo dos cursos de formação (como é flagrante na Polícia Militar) e dos treinamentos em unidades especiais, da garantia do anonimato, da absoluta cisão entre a vida profissional e a vida pessoal e social, e do culto à obediência hierárquica cega. Este conjunto de características gera como efeito o “descomprometimento moral” dos agentes de segurança envolvidos na prática de atrocidades⁴⁶.

As atrocidades cometidas pelas forças de segurança pública no Brasil são disfarçadas como mera prática profissional, oriunda de uma racionalidade técnica que comanda a tortura e outros atos arbitrários e aviltantes, admitindo uma perfeita sinergia com os atos ditos irracionais ou emocionais dos agentes mais descontrolados, que por vezes são apresentados como a “banda padre” da corporação e sacrificados como bodes expiatórios, mas de cuja existência toda a organização se beneficia⁴⁷.

A prática de atrocidades em larga escala pelas forças estatais, favorecida e empreendida pela ausência de expurgos administrativos e institucionais após a adoção do terrorismo de Estado

42 BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. p. 23.

43 Como está solidamente registrado, em relação à fundação da experiência modelo dos DOI-CODI em São Paulo, a Operação Bandeirantes-OBAN, no documentário *Cidadão Boilesen* (2009), de Chaim Litewski

44 HUGGINS; HARITOS-FATOUROS; ZIMBARDO, op.cit., p.164.

45 Em importante alerta sobre a que o rótulo de “terrorista” pode se prestar, especialmente em regimes autoritários, afirma Huggins que durante a ditadura civil-militar brasileira “as vítimas potenciais eram desumanizadas como ‘subversivos’ e ‘terroristas’, e os resultados operacionais instrumentais eram premiados sem preocupação com as consequências humanas – a tortura e o assassinato acabaram sendo definidos como algo diverso do que eram” (*Ibidem*, p. 350).

46 *Ibidem*, p. 450.

47 Em seu estudo, Huggins mostra como, tanto na ditadura como após o seu término, os dois tipos de violência (a racional/profissional e a irracional/emocional) se complementam e se retroalimentam, e o quanto é útil para os facilitadores e mandantes de atrocidades que existam nas corporações de segurança agentes dispostos a obedecer qualquer ordem, por menos “profissional” que ela possa parecer (*Ibidem*, p. 249; p. 335).

durante a ditadura, não pode ser explicada com o recurso às patologias ou às inversões morais deste ou daquele agente. Como Hannah Arendt já havia assinalado, não se trata de um problema moral e individual, mas sim do funcionamento de um sistema impessoal calcado na eficiência burocrática, no segredo, no anonimato e no fechamento institucional, que transforma o mal em algo banal⁴⁸, que qualquer pessoa poderia cometer. Aliás, o melhor torturador “é aquele que não tem ódio nem piedade das suas vítimas”⁴⁹.

Não faltam estratégias de neutralização para justificar a violência praticada nesse contexto, configurando uma importante característica do que acima foi apresentado como crime do Estado. Tais estratégias, durante a ditadura, serviram-se em larga escala da Doutrina de Segurança Nacional e da identificação de um inimigo interno a ser combatido. A lógica do inimigo interno continua existindo nas corporações, transladando-se agora para os criminosos e para os suspeitos de o serem, que podem ser virtualmente qualquer um. As forças policiais no Brasil possuem ampla autonomia para definirem o que é ou não excesso de violência, sendo refratárias a qualquer tipo de controle mais democrático por parte da sociedade, dado o seu fechamento e pouquíssima reformulação institucional após a redemocratização do país, incluindo-se aí as Forças Armadas⁵⁰.

Vê-se, pois, o quanto a prática do terrorismo de Estado no Brasil e a ausência de reconhecimento deste fato no espaço público brasileiro, bem como de medidas transicionais necessárias, contribuí sensivelmente para o atingimento de elevados níveis de violência das forças de segurança pública no país, e o quanto as gerações presentes continuam a pagar o preço da instauração do terrorismo de Estado durante a ditadura.

Enquanto tais estruturas públicas de violência se mantiverem intactas, a continuidade dos abusos e até mesmo a possibilidade de instauração de novas ditaduras e da conseqüente implementação do terrorismo de Estado será algo sempre presente no horizonte, apto a ser deflagrado assim que as condições internas e externas favorecerem este cenário.

48 É de amplo conhecimento a tese arendtiana, diante do julgamento de Eichmann, da *banalidade do mal*, e que pode ser conferida em detalhes em: ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém – um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Cia. Das Letras, 2003.

49 HUGGINS; HARITOS-FATOUROS; ZIMBARDO, op. cit., p. 434. Na parte final do livro, os autores relatam alguns experimentos realizados nos anos 70 nos Estados Unidos que comprovam o fato de que dadas as circunstâncias sociais e institucionais adequadas, qualquer pessoa, a despeito dos seus princípios morais, pode se transformar em um torturador. Ilustrativo é o experimento da simulação de um presídio feito na Stanford University em 1973. O experimento foi batizado de *Stanford prison experiment*. Em suma, jovens e saudáveis rapazes voluntários que nada apresentavam em termos de inclinação violenta ou agressividade patológica, avaliados psicologicamente como “normais” em uma série de testes e exames, foram selecionados aleatoriamente para fazerem o papel de carcereiro ou prisioneiro. Nenhum grupo recebeu instruções sobre como um ou outro personagem deveria se comportar. Em poucos dias, enquanto os prisioneiros se tornaram totalmente passivos e submissos, os carcereiros se revelaram sádicos e autoritários, chegando a quase violar a regra imposta no experimento de que não se poderia fazer uso da violência física, o que não impediu as humilhações, os confinamentos na solitária e os acorrentamentos. O experimento que havia sido projetado para duas semanas teve de ser interrompido após seis dias (*Ibidem*, p. 469-473).

50 Neste ponto, Huggins reforça que a anistia e reintegração dos operários da violência que atuaram durante a ditadura colaboram para a continuidade do sigilo e da violência (*Ibidem*, p. 426).



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para fazer frente ao terrorismo de Estado e prevenir o seu ressurgimento é indispensável, antes de mais nada, compreendê-lo, isto é, identificar o complexo emaranhado de conexões práticas, teóricas e políticas que permite, favorece e estimula a sua existência e desenvolvimento. O mesmo, sem dúvida, pode ser dito em relação a outras formas de terrorismo, como as não estatais. Não será, por certo, identificando os meios de difusão de informação em uma perspectiva mundializada como facilitadores da propagação terrorista que se conseguirá compreender melhor o fenômeno.

O terrorismo é, antes de tudo, fruto de projetos sociais que minimizam a esfera política ao máximo, deixando em seu lugar a imposição de modelos econômicos e sociais excludentes⁵¹. A própria ideia de globalização traz consigo uma padronização das diferenças e da pluralidade humana ao impor o modelo liberal de sociedade como neutro e universal. No lugar dos atritos e incongruências gerados no choque das diversidades com os modelos hegemônicos, aparece com vigor o apelo à violência e o recrudescimento do Direito Penal. Tanto alguns grupos sociais que se insurgem contrariamente aos modelos hegemônicos quanto os Estados nos quais eles vivem apegam-se a uma escalada da força diante do vácuo do exercício da política.

Entenda-se política como o cultivo da esfera pública, que se constitui e se desenvolve a partir do acolhimento da pluralidade de grupos dentro da sociedade, colocando-os em volta da mesma mesa⁵², permitindo a discussão, o debate, a manifestação em torno de temas comuns mas a partir de lugares distintos, trazendo a contrapartida do esforço de entendimento da realidade do outro e do cultivo do hábito de se colocar no lugar dele. Quando esse esforço, entendido aqui como marco da democracia efetiva, deixa de existir, abre-se o espaço para o terrorismo e para a intolerância.

A mera repressão não ajuda a melhorar essa realidade de crescimento da violência. A maneira mais efetiva de combater o terrorismo e, em especial, o terrorismo de Estado (aquele que mais vítimas produz) é a participação política em nível nacional e internacional, repudiando através dos inúmeros grupos organizados, sejam eles ONGs, movimentos sociais ou partidos políticos, a violação dos direitos humanos e a colocação em prática de políticas delinquentes e de estruturas

51 Este ponto é identificado com argúcia por François de Bernard: “O que se deveria revelar como embaraçoso é o reconhecimento de que a *pobreza tida como a origem do terrorismo* não é essa que normalmente apontamos com o dedo. É que ela não é *nem principalmente* a pobreza econômica, social, financeiras... É que ela é, sobretudo, a *pobreza originária* que eu denomino *governo e causa*. O que não se quer reconhecer – por que o preço individual e coletivo seria demasiado elevado? –, é que a extensão do terrorismo como fenômeno favoreceu, não apenas pelo aprofundamento da ‘pobreza real’ e das assimetrias econômicas em escala planetária, mas, ainda e sobretudo, por uma pauperização do político como tal sob suas diferentes dimensões, a saber: pauperização da teoria política; do pessoal político, das relações políticas e diplomáticas; do funcionamento das instituições multilaterais etc” (grifos do autor) (BERNARD, op.cit., p. 26-27).

52 Esta ideia da esfera política corresponde ao espaço da *ação* identificado por Hannah Arendt em *A condição humana*, único espaço mediado diretamente pela intersubjetividade e constituído pela pluralidade humana (ARENDR, op.cit.).

repressivas autoritárias que se perpetuam mesmo em regimes democráticos. Não será, por certo, a promoção de uma “guerra contra o terror” que crie um direito penal de exceção que minimiza garantias fundamentais e criminaliza atos preparatórios, e que tolera e sustenta a prática da tortura e do arbítrio, que irá conseguir diminuir a violência; pelo contrário, só servirá para aumentá-la.

Assim como foi possível, na ditadura civil-militar brasileira, constatar a existência de algum nível de legalidade que se contrapunha à fundação autoritária dos Atos Institucionais e de outras normas draconianas⁵³, hoje também é visível a existência de democracias que utilizam leis e práticas autoritárias. O terrorismo tem surgido como o grande mote para o enfraquecimento das democracias e para a constante relativização dos limites de ação das forças repressivas ao serviço do Estado. Em outras palavras, o combate ao terrorismo tem sido uma eficiente estratégia de neutralização para a prática e o aumento de crimes cometidos pelo Estado. O fenômeno é evidente em democracias antigas e sólidas, sob o ponto de vista interno⁵⁴, como os Estados Unidos da América. Paradoxalmente, o terrorismo é usado como desculpa para o exercício do terrorismo de Estado em relação a determinados setores da população. A lógica do inimigo interno continua vigorando e constitui um perigoso cenário mundial que agora nem mais necessita de ditaduras para se consolidar.

Para fazer frente a tal horizonte sombrio, cabe aos Estados e Organismos Internacionais a promoção das políticas transicionais adequadas e, sobretudo, a realização de reformas institucionais em seus órgãos de segurança e justiça. Da parte da sociedade civil cabe a sua organização, mobilização e participação política efetiva, seja nos espaços institucionais, seja em todos os outros espaços públicos existentes⁵⁵. Quando se olha para ambas as direções no Brasil, percebe-se o quanto ainda tem de ser construído para que se possa realmente romper com o passado autoritário e violento e rumar em direção a uma verdadeira democracia, na qual o respeito e a promoção aos direitos humanos possam ser cada vez mais o verdadeiro norte da sociedade brasileira.

53 Anthony Pereira bem captou este ponto ao evidenciar que uma das consequências do maior nível de judicialização da repressão no Brasil ditatorial contribuiu para um relativo êxito dos advogados em explorar o arcabouço legal e processual em favor dos seus clientes, o que contribuiu para salvar muitos presos políticos do assassinato e do desaparecimento forçado (Ver: PEREIRA, *op.cit.*, especialmente o Capítulo 7).

54 Digo “interno” porque, ao meu ver, não se pode denominar um país de democrático no cenário mundial quando ele apoia e fomenta regimes ditatoriais em outros países.

55 Aqui cabe bem a metáfora da “rua” como espaço público e de manifestação dos grupos sociais organizados. É com essa referência do lugar do político, e da subsequente construção de direitos, que os estudos da sociologia política sobre os novos movimentos sociais na América Latina ganham corpo, assim como as pesquisas no campo jurídico que exploram uma noção menos legalista e mais social do Direito. Ver especialmente neste sentido: SADER, Eder. *Quando novos personagens entraram em cena*. 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. *Direito como liberdade – o Direito Achado na Rua*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2011; e SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Filosofia jurídica da alteridade – por uma aproximação entre o pluralismo jurídico e a filosofia da libertação latino-americana*. Curitiba: Juruá, 1998.



CONSELHEIROS DURANTE SESSÃO DE JULGAMENTO – 45ª CARAVANA DA ANISTIA, NITERÓI/RJ

FONTE: ACERVO DA CA / GM / MJ

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação. In: SANTOS, Boaventura de Sousa et al. (Orgs.). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro* - Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Coimbra: Universidade de Coimbra; Brasília: Ministério da Justiça, 2010. p. 26-59.

ABRÃO, Paulo et al. (Org.). Dossiê: o que é justiça de transição? In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n.1, p.31-112, jan.-jun. 2009.

ABRÃO, Paulo et al. Justiça de Transição no Brasil: o papel da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n.º 1, p.12-21, jan/jun, 2009.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém – um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Cia. das Letras, 2003.

ARENDT, Hannah. *Crises da República*. Tradução de José Volkmann. São Paulo: Perspectiva, 1973.

BAGGIO, Roberta. Justiça de Transição como reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro [Transitional Justice as Recognition: limits and possibilities of Brazilian process]. In: SANTOS, Boaventura de Sousa et al. (Orgs.). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro* - Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Coimbra: Universidade de Coimbra; Brasília: Ministério da Justiça, 2010. p. 260-285.

BERNARD, François de. *A fábrica do terrorismo – um livro incorreto para o uso de grandes pessoas*. Tradução de Antonio Sidekum. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2006.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. p. 19.

BUZANELLO, José Carlos. Em torno da Constituição do Direito de Resistência. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 42, n. 168, p. 19-27, out./dez. 2005.



COMBLIN, Joseph. *A ideologia da segurança nacional – o poder militar na América Latina*. Tradução de A. Veiga Fialho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

FRAGOSO, Heleno. *Terrorismo e criminalidade política*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar – para uma justiça internacional*. Tradução de Pedro Henriques. Lisboa: Piaget, 2004.

GORENDER, Jacob. *Combate nas trevas – a esquerda brasileira: das ilusões perdidas à luta armada*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1987.

GREEN, James N. *Apesar de vocês: oposição à ditadura brasileira nos Estados Unidos, 1964-1985*. Tradução de S. Duarte. São Paulo: Cia. das Letras, 2009.

GREEN, Penny; WARD, Tony. *State crime – governments, violence and corruption*. London: Pluto Press, 2004.

HUGGINS, Martha K.; HARITOS-FATOUROS, Mika; ZIMBARDO, Philip G. *Operários da violência: policiais torturadores e assassinos reconstróem as atrocidades brasileiras*. Tradução de Lólio Lourenço de Oliveira. Brasília: UnB, 2006.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE – ICTJ. Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n.1, p.352-394, jan.-jun. 2009.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACHIAVELLI, Niccolò. *O príncipe*. Tradução de Sérgio Bath. In: *Maquiavel O príncipe – Estudos*. Curso de introdução à ciência política – estudo de caso. Brasília: Universidade de Brasília, 1982.

NAÇÕES UNIDAS – Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário Geral S/2004/616. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n.1, p. 320-351, jan.-jun. 2009.

NOVAES, João. Relatório da Anistia Internacional critica violência policial no Brasil. **G1**, São Paulo, 26 maio 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/05/relatorio-da-anistia-internacional-critica-violencia-policial-no-brasil.html>>. Acesso em: 20 jul. 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais incluindo o direito ao desenvolvimento. Relatório do Relator Especial de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias Dr. Philip Alston referente a sua visita ao Brasil nos dias 4 a 14 de novembro de 2007. Disponível em: <<http://www.global.org.br>>. Acesso em: 22 jun. 2009.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão* – o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

ROTHER, Dawn L. *State criminality* – the crime of all crimes. Plymouth: Lexington Books, 2009. p. 38.

SADER, Eder. *Quando novos personagens entraram em cena*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

SIKKINK, Kathryn; KECK, Margareth E. *Activists beyond borders* – advocacy networks in international politics. Ithaca: Cornell University Press, 1998.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da . Memória e Reconciliação Nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. In: PAYNE, Leigh; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Org.). *A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília; Oxford: Ministério da Justiça; Oxford University, 2011. p. 278-307.

_____. Crimes do Estado e Justiça de Transição. *Sistema Penal & Violência*, v. 2, p. 22-35, 2010.

_____. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa et al. (Orgs.). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro* - Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Coimbra: Universidade de Coimbra; Brasília: Ministério da Justiça, 2010. p. 185-227.

_____. O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a inacabada transição democrática brasileira. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Prado. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Fórum, 2010. p. 515-545.

_____. O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. In: RUIZ, Castor Bartolomé (org.). *Justiça e memória: por uma crítica ética da violência*. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. p. 121-157.



_____. John Locke. In: BARRETTO, Vicente (Org.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo; Rio de Janeiro: UNISINOS; RENOVAR, 2006. p. 541-545.

_____. *Filosofia jurídica da alteridade – por uma aproximação entre o pluralismo jurídico e a filosofia da libertação latino-americana*. Curitiba: Juruá, 1998.

SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985*. Tradução de Mario Salviano Silva. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. *Direito como liberdade – o Direito Achado na Rua*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2011.

SYKES, Gresham M.; MATZA, David. Techniques of neutralization: a theory of delinquency. In: *American Sociological Review*, n. 22, 1957, p. 664-670.

THOREAU, Henry David. *A desobediência civil*. Tradução de Sergio Karam. Porto Alegre: L&PM, 2011.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *El crimen de Estado como objeto de La Criminología*, 2006. Disponível em: <<http://www.bibliojuridica.org/libros/6/2506/4.pdf>>. Acesso em 08 jan. 2011.

JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO

Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB; Professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS (Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais – Mestrado e Doutorado, e Graduação em Direito); Conselheiro da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; Membro-Fundador do Grupo de Estudos sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição – IDEJUST, sediado no Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo – IRI/USP.

O TERRORISMO DE ESTADO E A DITADURA CIVIL-MILITAR NO BRASIL: DIREITO DE RESISTÊNCIA NÃO É TERRORISMO

Resumo: O terrorismo de Estado é a manifestação mais gravosa do terrorismo, muito mais nítido em Estados ditatoriais e totalitários. Em termos criminológicos, o terrorismo de Estado deve ser situado na categoria mais ampla dos crimes do Estado e da Justiça de Transição, contribuindo para que se possa distinguir com clareza o exercício do direito de resistência dos grupos que se opõem ao terrorismo de Estado em relação aos grupos terroristas não estatais. O terrorismo de Estado no Brasil se alojou profundamente durante a ditadura civil-militar ocorrida de 1964 a 1985, não tendo sido, até o presente, alvo de políticas e ações transicionais adequadas e suficientes, em especial, dos julgamentos por violações aos direitos humanos e da reforma das instituições de justiça e segurança pública, o que contribui para o elevado índice de violência policial no país e para uma compreensão equivocada do que foi o terrorismo no Brasil durante os anos de chumbo.

Palavras-chave: Terrorismo de Estado. Crimes do Estado. Justiça de Transição. Direito de Resistência. Ditadura Civil-Militar. Brasil



ANISTIANDA

VÍTIMA EMOCIONA-SE DURANTE A 45ª CARAVANA DA ANISTIA, NITERÓI/RJ

FONTE: ACERVO DA CA / GM / MJ